

#### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 021/2009

圖

海海

福

湯湯

南

過

島

 Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena-MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de BODOQUENA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faço SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena /MS.

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituída, a PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede no município de Bodoquena e foro na Comarca de Miranda Estado de Mato Grosso do sul, que passa a reger-se na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS será identificada em todas as situações pela sigla BODOPREV.

Art. 2º - A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS – BODOPREV tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA Gabinete do Prefeito CAPÍTULO II Seção I Dos Beneficiários

Art. 3° - São filiados da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6° e 8°.

1

-

中华华华中

A

為場

4

- Art. 4º Permanece filiado a PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS - BODOPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:
- I cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
  - II quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 23;
- III durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao BODOPREV pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Seção II Dos Segurados

Art. 6° - São segurados da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS - BODOPREV:



- I o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes
   Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
  - II os aposentados nos cargos citados neste artigo.
- § 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.
- § 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
- § 3° O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.
- Art. 7º A perda da condição de segurado do BODOPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.
- Art. 8º Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

#### Seção III Dos Dependentes

- Art. 9º Consideram-se dependentes, para efeitos desta Lei:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado,
   de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
  - II os pais; e
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
- § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.



- § 2º A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- **Art. 10 -** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

-

-

ではなるのは

1

4

9

4

è

- I para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada à prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;
- II para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado,
   sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;
- III para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;
- IV para os irmãos órfãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;
  - V para o dependente em geral:
  - a) pelo matrimônio;





- b) pelo falecimento;
- c) para o inválido quando da cessação da invalidez;
- d) pela perda de dependência econômica;
- e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- f) pela emancipação.

WEEKEEKEEKEEKEEKEKEKEKEKKEKKILISTEKEKETAAAAA TAATAAAAAAAAAAAAA

#### Seção IV Da Inscrição

- Art. 12 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.
- Art. 13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.
- § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.
- § 2º A inscrição dos dependentes, previstas nos artigos 9º e 10 da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, que comprovem tal condição.
- § 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.
- § 4º A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Art. 14 O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado a BODOPREV com as provas exigidas.

Parágrafo Único – A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, sem prejuízo das cominações penais.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA Gabinete do Prefeito CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO

#### Seção I Do Financiamento

Art. 15 - O regime próprio de previdência social estabelecido por esta lei, será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal, contribuições do Município de Bodoquena/MS e dos segurados.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 16, 17, 19 e 20, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98, devendo estes ser reavaliados a cada balanço.

Art. 16 - O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e de conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo art. 40 da Constituição Federal, devendo suas alterações ser objeto de alteração legislativa.

- Art. 17 São fontes do plano de custeio da BODOPREV as seguintes receitas:
  - I contribuição previdenciária do Município;
  - II contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
  - IV doações e legados;
  - V receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI valores recebidos a titulo de compensação financeira, em razão do §
   9º do artigo 201 da Constituição Federal; e
  - VII demais dotações previstas no orçamento municipal.





- § 1º Constituem também fonte do plano de custeio da BODOPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
- § 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários da BODOPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
- § 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos pelo município aos segurados e beneficiários da BODOPREV no exercício financeiro anterior.
- § 4° Os recursos da BODOPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, com titularidade da PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS.
- § 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.
- Art. 18 A contribuição do município de Bodoquena/MS, de que trata o Art. 15, I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do art. 18, no percentual de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove décimos por cento).
- Art. 19 A contribuição dos segurados ativos de que trata o Art. 15, II, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição.



Art. 20 - Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, excluídas:

- I as diárias para viagens;
- II a ajuda de custa em razão de mudança de sede;
- III a indenização de transporte;
- IV o salário-família;

隐

- V o auxílio-alimentação;
- VI o auxílio-creche;
- VII as horas extras:
- VIII o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal:
- IX as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, exceto se inerentes ao cargo, disciplinadas em lei;
  - X o abono de permanência de que trata o art. 68 desta lei, e
  - XI outras parcelas cujo caráter indenizatório é eventual definido em lei.
- § 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 47, 52, 53, 54 e 74, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do art. 80.
- § 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago



- § 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins da BODOPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- § 4º A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previstas nos arts. 18 e 19 será do município e o repasse a BODOPREV ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis do mês subseqüente ao mês de referencia.
- § 5° A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previstas no art. 21 será da BODOPREV e o repasse ocorrerá em até 07 (sete) dias úteis do mês subsequente ao mês de referência.
- § 6° O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da BODOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
- Art. 21 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que supere o valor de R\$ 3.218,90 (três mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.
- § 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 6.437,80), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no § 6º do art. 42.
- § 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 51, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.
- § 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.



§ 4º - Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 22 - O plano de custeio da BODOPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

- Art. 23 No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município a BODOPREV, conforme art. 16.
- § 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor a BODOPREV, prevista no art. 17, serão de responsabilidade:
- I do Município de Bodoquena/MS, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.
- § 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias a BODOPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Bodoquena/MS.
- Art. 24 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de



afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os arts. 16 e 17.

Parágrafo Único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 23 e 24.

- Art. 25 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.
- § 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.
- § 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.
- Art. 26 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos municipais.
- **Art. 27 -** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para a BODOPREV.

#### SEÇÃO II Do Patrimônio e das Suas Aplicações

Art. 28 - Os saldos disponíveis da BODOPREV deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Bodoquena/MS de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei 9.717/98.

Parágrafo Único - Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades financeiras da BODOPREV, deverá o Conselho Curador cuidar no-

FI\$.11



sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim os riscos.

Art. 29 - A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será feita pelo departamento próprio, obedecidos aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

#### SEÇÃO III Das Responsabilidades

- Art. 30 O Prefeito Municipal e o Secretário de Gestão serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.
- § 1º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições.
- § 2º O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias de recebida a representação.
- § 3º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial da BODOPREV, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período;
- § 4° A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais, sem prejuízo das cominações penais.
- Art. 31 Os recursos alocados a BODOPREV, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do

F\s.12



sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

#### CAPÍTULO IV Seção I Da Organização da BODOPREV

- Art. 32 A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS BODOPREV será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:
  - I deliberativamente por um Conselho Curador;
  - II executivo, por uma diretoria;
  - III em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

#### SEÇÃO II Do Conselho Curador

- Art. 33 O conselho curador da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS BODOPREV será composto por 06 (seis) servidores municipais efetivos e estáveis com pelo menos 05 (cinco) anos no serviço público municipal de Bodoquena-MS, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:
  - I dois representantes do Executivo Municipal;
  - II um representante do Legislativo Municipal;
- III dois representantes dos servidores ativos estáveis, indicados pelo
   Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS SINDSERB eleitos em assembléia geral;
- IV um representante dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, eleitos em assembléia geral.



- § 1º Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS SINDSERB indicará o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.
- § 2º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;
  - § 3º Os conselheiros não serão remunerados;
- § 4º O Conselho Curador terá seu regimento próprio, aprovado por resolução própria.
- Art. 34 O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.
- § 1º As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quorum qualificado.
- § 2º Das reuniões do Conselho Curador serão lavradas atas em livro próprio.
- Art. 35 Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:
  - I estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da BODOPREV;
  - II apreciar e aprovar a proposta orçamentária da BODOPREV;
- III organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da BODOPREV;
- IV conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da BODOPREV;



- V examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da BODOPREV, observada a legislação pertinente;
- VIII aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela BODOPREV;
- IX deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da BODOPREV;
- XI acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente a BODOPREV;
- XII manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao
   Tribunal de Contas;
- XIII solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas a BODOPREV, nas matérias de sua competência;
- XV garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da BODOPREV;
- XVI manifestar-se em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com a BODOPREV;

Fls.15



XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

XVIII – elaborar o regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

XIX - propor ao Executivo Municipal a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

XX – manifestar sobre a contratação de serviços de auditoria e de atuária,
 para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

XXI - representar ao Executivo Municipal com relação aos atos irregulares dos administradores da BODOPREV.

#### SEÇÃO III Da Diretoria

**Art. 36** – A Diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) diretores, devendo ser servidores efetivos municipais, estáveis com pelo menos 05 (cinco) anos no serviço público municipal de Bodoquena-MS, que serão eleitos em assembléia geral, sendo considerados eleitos os três mais votados, na forma abaixo:

II – A convocação do pleito será feita pelo Conselho curador, através de resolução específica, onde serão fixados os critérios mínimos para os candidatos, dentre estes a escolaridade mínima de ensino médio e inscrições de candidaturas até 15 dias antes do pleito;



- III Os diretores eleitos poderão participar das reuniões da BODOPREV na condição de ouvinte, sem direito a voto, bem como solicitar da diretoria em exercício informações sobre a administração do sistema de previdência municipal que deverão ser obtidas na sede da autarquia;
- IV Dentre os 03 (três) eleitos será escolhido o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor Secretário e de Benefícios, em votação interna e secreta entre os eleitos, e os membros titulares do Conselho Curador e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- V Do mesmo processo ficarão como suplentes, os 03 (três) concorrentes seguintes, que poderão ser chamados a assumirem cargos na diretoria na forma do § 6º deste artigo.
- § 1º O Conselho Curador fará a chamada para a reunião, com a finalidade específica da eleição dos membros da diretoria, elaborará o regulamento eleitoral e tomará todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da chamada.
- § 2º O processo de composição da diretoria será feito em reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do município de Bodoquena.
- § 3º A administração dos recursos financeiros da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS BODOPREV ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente.
- § 4° A representação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS BODOPREV, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente, ou quem forem seus substitutos.



- § 5º O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, acima de 30 (trinta) dias, pelo Diretor Financeiro.
- § 6º O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Secretário e de Benefícios e este pelo Diretor Financeiro.
- § 7° Nas ausências por período superior a 30 (trinta) dias e nos casos de vacância do cargo de Diretor Presidente, assumirá o Diretor Financeiro e em seu lugar o Diretor de Benefícios e este pelo seu suplente.
- Art. 37 Compete ao Diretor Presidente:

- I Gerir a política de aplicação de recursos;
- II Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações previstas nestas leis;
- III Manter o controle sobre os bens patrimoniais da Previdência Social,
   dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS;
- IV Emitir Portarias sobre a concessão de benefícios, obedecendo sempre os preceitos legais e constitucionais;
  - V Assinar cheques juntamente com o Diretor Financeiro;
- VI Administrar, coordenar e controlar os servidores que estiverem prestando serviços à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS – BODOPREV, sendo que sempre que necessário solicitar ao Executivo Municipal a substituição imediata do servidor que não estiver atendendo as necessidades da BODOPREV;
  - VII Ordenar empenhos e pagamento de despesas;
- VIII Firmar convênios e contratos, observando o disposto na legislação vigente;
- VIII Firmar convênios e contratos, observando sempre o disposto na legislação vigente:



IX – Praticar os demais atos administrativos, inclusive a contratação de quadro técnico capacitado para auxiliar na administração.

#### Art. 38 - Compete ao Diretor Financeiro:

- I Fazer a análise da situação econômica e financeira da Previdência
   Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS;
  - II Assinar cheques juntamente com o Diretor Presidente;
- III Solicitar do Departamento responsável pela contabilidade da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS, a divulgação periódica do saldo de caixa, fazendo afixar o balancete na sede da BODOPREV e nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- IV Manter os controles necessários à execução orçamentária, referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e receitas.

#### Art. 39 - Compete ao Diretor Secretário e de Benefícios:

- I Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações previdenciárias, inclusive montando todos os processos de aposentadoria requeridos junto a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS BODOPREV, encaminhando-os a Presidência para analise quanto a elaboração do Ato Concessivo;
- II Lavrar as Atas, receber e emitir correspondências e ordenar processos;
  - III Zelar pela guarda dos livros e documentos da BODOPREV.

#### SEÇÃO IV Do Conselho Fiscal

Art. 40 - O Conselho Fiscal, composto por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser servidores municipais efetivos



estáveis com pelo menos 05 (cinco) anos no serviço público municipal de Bodoquena-MS.

- I dois representantes do Executivo Municipal;
- II um representante do Legislativo Municipal; e
- III dois representante dos servidores ativos, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS - SINDSERB.
- IV um representante dos servidores inativos, aposentados e pensionistas, indicado pela entidade que representa a categoria.
- § 1º Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS indicará o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.
- § 2º Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:
  - I balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
  - II demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
- III fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.
  - IV demais documentações relativas as despesas mensais.
- § 3° O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.
- § 4° As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.
- § 5º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhado cópias ao Ministério Público.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA Gabinete do Prefeito SEÇÃO V Dos Conselheiros e Diretores

Art. 41 - A função de conselheiro constitui trabalho relevante, não sendo remunerada, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

#### Art. 42 - A função dos diretores será remunerada na seguinte forma:

- I A função de Diretor Presidente será exercida em caráter de dedicação integral e será remunerada no mesmo nível do cargo de DAS 02, do quadro de servidores do Município de Bodoquena/MS e será custeada pelos cofres do Município.
- II A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, será acrescida com uma complementação salarial até o teto referente ao DAS 03, do quadro de servidores do Município de Bodoquena/MS, não podendo superar esta e será custeada pelos cofres do Município.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição acima de 30 (trinta) dias, será pago ao substituto, a diferença da gratificação do cargo equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição.

- **Art. 43 -** O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida recondução para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições dos artigos 28, 31 e 32, desta lei.
- Art. 44 Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários e colocado à disposição da BODOPREV, os servidores eleitos para os cargos de Diretores.

Parágrafo Único - Para realização de suas atividades fins da BODOPREV, os servidores necessários, serão cedidos pelo município de Bodoquena/MS, com ônus para a origem.

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

二

1

馬馬馬

9 9

高音音

P

P

1

1